



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0053.3/2019

"Revoga a Lei nº 15.596, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre a alienação de participação acionária minoritária na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, e estabelece outras providências."

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Laércio Schuster, tendente a revogar a Lei nº 15.596, de 14 de outubro de 2011, que “Dispõe sobre a alienação de participação minoritária na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, e estabelece outras providências.”

O referido diploma legal concede autorização prévia ao Poder Executivo para, a qualquer momento, alienar até 49% (quarenta e nove por cento) das ações da CASAN, por meio de leilão. Além disso, disciplina o processo de transferência desses ativos do Estado, a destinação dos recursos provenientes da alienação, bem como as bases da relação do Estado com o sócio estratégico na CASAN, ou seja, com o acionista minoritário.

Resumidamente, o autor aduziu à fl. 03 dos autos que foi o sentimento de preservar o patrimônio público que impulsionou sua iniciativa.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, verifico que a Constituição do Estado disciplina a alienação superior de 49% (quarenta e nove por cento) das ações ordinárias da CASAN, que implique na perda do seu controle acionário, por parte do Governo do Estado. Tal disciplina está insculpida no § 5º do art. 13, exigindo autorização legislativa para tal, sucedida de consulta popular.



De outro norte, na hipótese de alienação de percentual inferior a 49% (quarenta e nove por cento) das ações da Companhia, desde que não implique na troca do seu controle acionário, o Governador do Estado poderá efetuar a alienação independentemente da autorização prévia concedida por esta Casa Legislativa no ano de 2011, constante da Lei que se pretende revogar.

Nesse sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski se pronunciou, em 27 de junho de 2018, quando da concessão parcial de medida liminar nos autos da ADI 5624, reafirmando decisões pretéritas do Tribunal (ADI 1.703/SC e 234/RJ) no sentido de que só é exigida autorização legislativa para alienação de ações de empresas públicas, de sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias e controladas, **quando implicar na perda do controle acionário**.

Assim sendo, concluo que a Lei que ora se busca revogar autoriza o Chefe do Poder Executivo a fazer o que já está elencando dentre as suas atribuições, ou seja, a Lei é inócua e não só pode como deve ser extirpada do ordenamento jurídico estadual.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I e 210, II do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0053.3/2019 e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, considerando as prescrições regimentais constantes na parte final do inciso I do mesmo art. 144 c/c os incisos IV e V do mesmo art. 72 (os quais definem como área de abrangência temática desta CCJ, as matérias relativas a direito constitucional e as atinentes à organização do Estado e de seus Poderes).

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator